



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.922498/2011-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1101-000.123 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 09 de abril de 2014
Assunto Sobrestamento
Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA para que se sobreste o presente feito até decisão definitiva nos autos dos Processos Administrativos Fiscais n. 11080.725253/2011-24, n. 11080.909276/2011-90, n. 11080.909.277/2011-34, n. 11080.909275/2011-45, 11080.909278/2011-89 e 11080.909279/2011-23..

(assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa (Presidente em exercício), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), José Sérgio Gomes, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Antônio Lisboa Cardoso e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Na origem, cuida-se de PER/Dcomp n. 31756.68397.300307.1.7.02-1016, que teve como objetivo o reconhecimento de crédito decorrente de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2004.

No despacho decisório emitido em 02/12/2011, a análise feita pela DRF/POA concluiu pelo reconhecimento **parcial** do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004 nos seguintes valores (fl. 126):

Parc. crédito	Retenções Fonte	Pagamentos	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred.
PER/DCOMP	R\$ 1.016.497,29	R\$ 2.237.579,29	R\$ 3.015.701,41	R\$ 6.269.777,99
Confirmadas	R\$ 903.076,14	R\$ 2.237.579,29	R\$ 1.331.153,51	R\$ 4.471.808,94

A discussão que remanesce nos autos, portanto, refere-se ao montante de **R\$1.797.969,05**, relativo a crédito de saldo negativo que teria origem em retenções na fonte (R\$113.421,15) e a crédito de saldo negativo que teria origem em pagamento de estimativas por compensação (R\$1.684.547,90).

Apresentada tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 02/15), a 5ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente o pleito por entender (i) que não teriam sido comprovadas as retenções na fonte além daquelas já comprovadas por ocasião da análise do saldo negativo pela DRF/POA e (ii) que “as manifestações de inconformidade referentes às compensações das estimativas foram julgadas improcedentes, portanto, seus valores não devem ser considerados no cômputo do saldo negativo” (fl. 488). Leia-se, a propósito, a ementa do referido julgado (fl. 486):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra a r. decisão de 1ª instância, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 492/504), em que repisa os argumentos trazidos em sede de Impugnação, no sentido de que:

(i) “os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte já foram comprovados pela CEEE-GT através da Intimação nº 068/2011 – RFB, consoante documentos presentes no anexo II” (fl. 494); e

(ii) em relação aos pagamentos por estimativa, como parte dos créditos oferecidos para liquidação das estimativas não teriam sido suficientes para a homologação das compensações, foram apresentados recursos administrativos, os quais seguem em discussão nos autos do “Processo Administrativo nº 11080.725253/2011-24, posteriormente desmembrado nos processos nº 11080.909276/2011-90 e 11080.909277/2011-34; 11080.909275/2011-45; 11080.909278/2011-89; 11080.909279/2011-23” (fl. 503). Nesse cenário, afirma a Recorrente que “se há

dúvida da existência, ou não, dos créditos relativos aos pedidos de compensação realizados pelo contribuinte, objeto de discussão em processo administrativo, não poderia o Fisco cobrar os débitos vinculados a estes créditos formadores do Saldo Negativo de IRPJ” (fl. 503).

Por essas razões, pede, ao final, a homologação total de suas compensações administrativas realizadas (homologações dos créditos) ou, subsidiariamente, seja determinada a suspensão do presente caso até o julgamento final dos Processos Administrativos n. 11080.725253/2011-24, n. 11080.909276/2011-90, n. 11080.909.277/2011-34, n. 11080.909275/2011-45, 11080.909278/2011-89 e 11080.909279/2011-23.

É o relatório.

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator

Contra a r. decisão de 1ª Instância, a Contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário, razão por que dele conheço.

No tocante à parcela do recurso voluntário em que se discute a existência de crédito de saldo negativo com origem em pagamento de estimativas por meio de compensação (R\$1.684.547,90), ao compulsar os autos, verifico que a questão está sendo analisada nos autos de outros processos administrativos.

Essa situação, contudo, afastaria a certeza necessária para que uma antecipação possa integrar o direito creditório representado pelo saldo negativo a partir dali formado, mormente tendo em conta que este direito creditório será pretendido para extinção de créditos tributários na forma do já citado art. 170 do CTN, que possui a seguinte redação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Com efeito, depreende-se da norma que um dos pressupostos nucleares para a compensação tributária é justamente a necessidade de que o crédito do contribuinte contra a Fazenda se revista de certeza e liquidez.

Por assim ser, parece-me razoável que seja o presente julgamento CONVERTIDO em DILIGÊNCIA, para aguardar o julgamento final dos Processos Administrativos n. 11080.725253/2011-24, n. 11080.909276/2011-90, n. 11080.909.277/2011-34, n. 11080.909275/2011-45, 11080.909278/2011-89 e 11080.909279/2011-23, conforme expressamente pleiteado pela contribuinte.

É como voto.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Conselheiro